

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 08/06/10**

CONTAS ANUAIS

81 TC-001927/026/08

Prefeitura Municipal: Ariranha.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Joamir Roberto Barboza.

Acompanha(m): TC-001927/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - Precariedade das peças de planejamento - PPA e LDO, sendo imprecisas e incompletas quanto aos programas de governo; autorização, na LOA, para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% das despesas;
2. **DÍVIDA ATIVA** - A municipalidade não mantém sistema de cobrança judicial da dívida ativa, havendo prescrição para execução de débitos dos exercícios de 1993 a 2003; Registros contábeis da dívida ativa não atualizados anualmente; Registro de dívida ativa de agentes políticos, inclusive de exercícios com prazo para execução prescritos;
3. **ROYALTIES** - Aplicação em desacordo com a legislação, ensejando desvio de finalidade;
4. **DESPESAS DO ENSINO** - Contas do Ensino não utilizadas exclusivamente para esse fim; Não obstante a aplicação dos percentuais legais, houve glosas de: restos a pagar e cancelamentos de restos a pagar, mochilas e uniformes e outras despesas, dentre elas, pessoal em cargos/funções não exclusivos do Ensino, programa de ação comunitária e veículos não exclusivos do Ensino; O Conselho do Fundeb não vistou as folhas de pagamento do Ensino;

5. **DESPESAS COM SAÚDE** - Contas vinculadas não utilizadas exclusivamente para a Saúde;
6. **OUTRAS DESPESAS** - Adiantamentos: ressarcimento de numerário, caracterizando despesa sem prévio empenho;
7. **RESULTADOS** - Déficit orçamentário amparado por superávit financeiro de 2007; Orçamento subestimado das receitas, matéria objeto de recomendação nas contas do exercício de 2006; Suplementações em excesso mediante decretos do executivo denotando ausência de critérios de planejamento; Transferências e Transposições de dotações mediante decretos do Executivo;
8. **LICITAÇÕES** - Ausência de parecer jurídico nas minutas de editais e contratos; falta de clareza na definição de: objeto, critérios de julgamento e classificação das dotações; no convite nº 19/08, o objeto não foi definido com clareza, contrariando o artigo 40, inciso I, da Lei 8666/93; nos convites nºs 32 e 51/08, a aquisição de veículos usados retira a objetividade no julgamento das propostas apresentadas, contrariando o que prescreve o artigo 40, inciso VII, cc. o artigo 44, § 1º, da Lei 8666/93. Além de tratar-se de veículos que contam com no mínimo 18 (dezoito) anos de uso, foi estabelecida a possibilidade de apresentação de propostas com ano de fabricação com variação de até 6 (seis) anos, não sendo possível a decisão em razão do ano ou conservação dos veículos; no convite nº 10/08, que trata da contratação para fornecimento de apostilas escolares para o ensino fundamental, do tipo menor preço, não consta no objeto nenhuma referência ao conteúdo e à compatibilidade do material com as exigências curriculares, não garantindo, portanto, a avaliação da qualidade técnico-pedagógica do material, em desacordo com a Deliberação deste Tribunal - TC-A-21176/026/06, de 22/08/07; nos convites nºs 02 e 03/08, preço homologado maior que o preço estimado, não constando justificativa para a decisão;
9. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
10. **PESSOAL** - Pagamento de salários inferiores ao salário mínimo brasileiro e ao piso salarial fixado para o Estado; a equipe de auditoria foi informada que a Sra. Siumara de Cássia Barbosa Marques, que ocupou o cargo em comissão de Diretora de Divisão de Ensino a partir de 08/05/06, é prima do Senhor Prefeito municipal. Embora a auditoria tenha requisitado informações sobre o assunto, não houve retorno do solicitado. Confirmado

o grau de parentesco, tal situação infringe o que determina o STF na Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/08; contratações temporárias sem processo seletivo; contratações sem concurso/processo seletivo para serviços de natureza continuada, cujos cargos constam no quadro de pessoal do Executivo (a matéria está sendo tratada nos processos de admissão de pessoal nºs TC-907/008/07, TC-1237/013/08, TC-1109/013/09, TC-1110/013/09 e TC-1111/013/09;

11. **ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - Resultados fiscais aquém das metas fixadas na LDO;
12. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** - Ausência de publicidade em página eletrônica; Publicação intempestiva dos tributos arrecadados;
13. **RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO** - Gastos com publicidade e propaganda com infração à Lei Eleitoral; houve criação de programas/incrementou despesas em valores que não se coadunam com as restrições do período eleitoral;
14. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento parcial das recomendações;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

O órgão técnico, ao analisar os apontamentos da auditoria quanto às despesas com publicidade e propaganda, concluiu que a municipalidade justificou, já que se deu para serviços de divulgação de dados oficiais e temas relevantes de interesse público.

Com relação a outras falhas, verificou que o Município necessita aprimorar as peças de planejamento, já que foi anotado o excesso de arrecadação equivalente a 25% superior à previsão inicial.

Entendeu que o controle da dívida ativa se mostra crítico, uma vez que os créditos deixaram de ser cobrados até o limite de sua prescrição.

Asseverou que a escrituração desses créditos e quanto aos demais registros contábeis, o fato demonstra que a Administração deve manter-se mais atenta à questão, objetivando espelhar com fidelidade a real situação.

As críticas lançadas sobre os procedimentos licitatórios e a falta de obediência à ordem cronológica de pagamentos revelam a necessidade de aprimoramento dos setores.

Quanto às falhas indicadas no pessoal, destacou a SDG que parentesco além do 4º grau não incide na proibição da Súmula Vinculante nº 13 do STF, mas observou que a origem deverá ser mais diligente no atendimento das solicitações da auditoria.

Propôs recomendações para que a origem seja advertida ao cumprimento do princípio da transparência fiscal, bem como atentar às recomendações da Corte.

A SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 27,32% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 91,39% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 98,83% dos valores recebidos;
4. Relativamente à parcela diferida do Fundeb, não houve apontamento sobre falta de pagamento no primeiro trimestre de 2009.
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 21,68% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 34,64% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de R\$104.104,49, equivalente a 0,40% da Receita Arrecadada.
8. O resultado financeiro do exercício anterior evidencia superávit de R\$246.403,42, e no exercício, o superávit foi de R\$141.438,90.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$936.190,82.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$9.779.688,44.
11. A dívida consolidada líquida do exercício examinado foi de R\$865.417,70, equivalente a 3,17% da receita corrente líquida, enquanto que no exercício anterior essa dívida representou 3,64% dessa mesma receita.
12. Quanto ao pagamento dos precatórios, a municipalidade pagou além do mínimo a que estava obrigada a pagar;
13. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 81

SESSÃO: 08/06/10
TC-001927/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,32 %	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	91,39%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,83%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, III)	21,68%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	34,64%	Máximo = 54%

Os principais indicadores, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como o limite máximo para os gastos com pessoal, observaram os regramentos constitucionais e legais que regulam as matérias.

Em relação às finanças do Município, embora a auditoria tenha apurado déficit na execução orçamentária, pode-se afirmar que os números analisados demonstraram uma situação de equilíbrio.

Isso porque a execução orçamentária da Prefeitura, que resultou num déficit de R\$104.104,49, equivalente a 0,40% da Receita Arrecadada, foi, totalmente, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, que alcançou R\$246.403,42.

Corroborando com essa situação de equilíbrio a diminuição da dívida consolidada líquida, de 3,64% da

receita corrente líquida, no ano anterior, para 3,17%, no exercício em análise, dessa mesma receita.

Cabe atenção, apenas, à inadequada licença orçamentária concedida ao Executivo. Autorizada pela Lei Orçamentária Anual para possibilitar a abertura de créditos suplementares até 30% do orçamento, tal fato vem prejudicar a vontade popular, uma vez que o Executivo pode modificar parte considerável do orçamento, tornando-o, em última análise, mera peça coadjuvante. Além do mais, é um percentual incompatível com o índice inflacionário do País.

Sobre as incongruências nas peças de planejamento, como orçamento subestimado das receitas, suplementações em excesso mediante decretos do executivo denotando ausência de critérios de planejamento, bem como transferências e transposições de dotações mediante decretos do Executivo, entendo que podem ser relevadas e encaminhadas ao campo das recomendações, para que a origem promova os ajustes pertinentes, pois não impediram que os resultados contábeis se apresentassem satisfatórios, conforme já mencionado.

A auditoria apontou a existência de saldo na conta do FUNDEB aquém dos compromissos assumidos com os recursos do mencionado Fundo.

A ausência de clareza e fundamentação no apontamento da fiscalização autoriza, de plano, seja a anotação rechaçada.

Importa registrar que ao Município compete atuar no ensino básico, com a destinação, mínima, de 25% das receitas de impostos e transferências a esse título, mais a integralidade dos recursos provenientes do Fundeb.

Pois bem, deveria a Municipalidade aplicar no ensino R\$ 6.284.616,36 de acordo com o que determina o ordenamento jurídico de regência, tendo investido no ensino, contudo, parcela excedente de R\$ 582.881,63, situação que demonstra a destinação de recursos ao ensino básico em volume superior ao determinado pela Constituição Federal e Lei do FUNDEB, hipótese que espanca, em definitivo, a confusa anotação da fiscalização no tocante às supostas diferenças diminutas na conta do referido fundo.

Nada obstante, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela aprovação das contas, haja vista a aplicação dos 100% do FUNDEB arrecadado no exercício.

Sob o aspecto fiscal, o laudo de auditoria constatou que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve disponibilidade de caixa mais que suficiente para cobertura das despesas empenhadas, inscritas em restos a pagar em 31/12/08.

Em relação ao parágrafo único, do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se uma diminuição nas despesas de pessoal da ordem de 6,39%, indicando atendimento ao dispositivo legal em comento.

A Prefeitura efetuou os recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

Acerca das falhas anotadas em licitações, creio que podem ser relevadas, pois as justificativas me pareceram plausíveis, sendo a maioria de ordem formal, e principalmente, porque não trouxeram, no caso concreto, prejuízos ao erário, devendo, no entanto, a origem atentar, com mais rigor, a Lei Federal nº 8.666/93.

Já no item dívida ativa, a auditoria anotou que a origem não mantém sistema de cobrança judicial, o que pode ter causado prescrições de créditos dos exercícios de 1993 até 2003.

Houve também apontamentos sobre a existência de créditos de agentes políticos com prazo de execução prescritos, que, embora a defesa tenha alegado que a maioria era inferior ao estipulado pelo Tribunal de Justiça, o assunto deverá ser melhor analisado em autos apartados.

No que tange ao apontamento no item Pessoal, sobre possível nepotismo, conforme lembrou SDG, a proibição contida na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, incide até o 3º grau de parentesco, o que não é a hipótese dos autos.

Ainda, sob o ângulo administrativo, as falhas evidenciadas pela SDG são de ordem formal, passíveis de relevação, devendo a autoridade responsável providenciar a adoção de medidas saneadoras.

Sob outro prisma, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental situou-se aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para aperfeiçoar o sistema educacional, elevando o seu desempenho, visando melhorar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar na própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser destacado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Analisando o quadro abaixo, verifica-se que o desempenho nessa área de vital importância e a despeito do cumprimento dos limites mínimos de gastos, segundo dados obtidos da Fundação SEADE, a saúde pública no Município necessita correção.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2008	-	11,28	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2008	-	14,24	14,56
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	70,97	120,19	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2008	3.992,90	4.038,78	3.656,94
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2008	4,67	8,78	7,13

Do que se observa, infere-se que o índice relativo à taxa de mortalidade da população idosa destoa dos demais índices obtidos pelo Município. Referido índice encontra-se acima da média estadual.

Necessário salientar, quanto a isso, que a média estadual deve ser tomada como referência para o

balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal se orientar por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

No mérito, o meu VOTO é no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIRANHA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências para sanear as falhas evidenciadas, especialmente, para que dê pleno atendimento à Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, deve o Município envidar maiores esforços para reduzir o índice de mortalidade da população idosa.

Recomendo, ainda, ao Executivo que envide esforços visando um melhor desempenho no desenvolvimento da educação básica do Município.

Determino a formação de autos apartados para tratar da prescrição da dívida ativa, devendo a auditoria, preliminarmente, efetuar o levantamento de todos os valores prescritos, atualizando-os, mencionando, se possível, o motivo das prescrições.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.